

Representação MPC/GPCF/07/2021

Assunto: SUSPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE EPI'S PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Número Unificado: MPC 5.2/2021.2

O Ministério Público de Contas de Santa Catarina vem, com amparo na competência conferida pelo art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000, interpor a presente REPRESENTAÇÃO junto a esse Tribunal de Contas em face da necessidade de avaliar possíveis irregularidades relativas ao contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a empresa RAMA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PERSONALIZADOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 29.468.746/0001-06. A representação encontra suporte nos fatos e fundamentos a seguir delineados, diante dos quais urge ação por parte dessa Corte de Contas.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO.

Este Órgão Ministerial tomou conhecimento, por meio de denúncia anônima, de eventual falta de qualidade em EPI's adquiridos pela Secretaria de Estado da Educação, visando sua distribuição aos servidores da rede estadual de ensino, para proteção contra o contágio de COVID-19. A denúncia fazia referência especificamente às máscaras faciais, que supostamente seriam confeccionadas em material de baixa qualidade.

Diante disso, este Órgão Ministerial instaurou, em 17 de maio do corrente ano, o Procedimento Investigativo Preliminar MPC/GPCF/020/2021, visando apurar as supostas irregularidades.

De início, na fase instrutória do procedimento, identificou-se que a referida aquisição se deu no âmbito do Pregão Eletrônico 231/2020, tendo por objeto o *“Registro de preço para eventual aquisição de Equipamentos de Proteção Individual EPI’s para utilização dos professores, alunos e demais servidores lotados nas Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Edital”*. O aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial do Estado em 05.10.2020, com abertura da sessão marcada para 19 do mesmo mês.

O Anexo I do referido edital previa o registro para aquisição dos seguintes itens, quantitativos e especificações técnicas, como segue:

Item	Grupo Classe	CÓDIGO	PRODUTO – CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS	Unidade	Quantidade
001	1602	10541-4-017	Lixeira de 100L, com tampa acionada por pedal, com haste metálica, cor preta; material polipropileno; com alças de sustentação do saco de lixo, evitando que o mesmo se desloque durante o acionamento da tampa. Ou similar	Peça	9510
002	1602	10541-4-017	Lixeira de 100L, com tampa acionada por pedal, com haste metálica, cor preta; material polipropileno; com alças de sustentação do saco de lixo, evitando que o mesmo se desloque durante o acionamento da tampa. Ou similar	Peça	3170
003	4605	10585-6-005	Dispenser de parede com reservatório para álcool gel: reservatório de 800ml, material em plástico ABS; baixa densidade e alta resistência; cores: frente branco e tecla de aperte para saída do produto na cor cinza; sistema de abertura: travas laterais, tipo pressão; fixação em parede com buchas e parafusos; tampa frontal, tipo basculante e visor central transparente para facilitar a visibilidade do produto no abastecimento; dimensões aproximadas: 25cm(altura) x 12cm(largura x 10cm(profundidade)	Peça	17.930
004	4605	10585-6-005	Dispenser de parede com reservatório para álcool gel: reservatório de 800ml, material em plástico ABS; baixa densidade e alta resistência; cores: frente branco e tecla de aperte para saída do produto na cor cinza; sistema de abertura: travas laterais, tipo pressão; fixação em parede com buchas e parafusos; tampa frontal, tipo basculante e visor central transparente para facilitar a visibilidade do produto no abastecimento;	Peça	5.976

			dimensões aproximadas: 25cm(altura) x 12cm(largura x 10cm(profundidade)		
005	5701	05455-0-002	Fita de demarcação de solo zebrada: cores amarelo e preto, rolo de fita com dimensões 50mmX 200m, composta por filme de PVC 0,12mm de espessura e alta resistência, com adesivo à base borracha e resina, ou similar.	Peça	10540
006	5802	09987-2-002	Face Shiel: protetor facial de segurança. Constituído de armação curva, de plástico rígido, na qual se encaixa o visor de plástico incolor, carneira de material plástico com regulagem de tamanho através de catraca acoplada ao protetor, com absorvedor de suor em espuma.	Peça	16.812
007	5802	09987-2-002	Face Shiel: protetor facial de segurança. Constituído de armação curva, de plástico rígido, na qual se encaixa o visor de plástico incolor, carneira de material plástico com regulagem de tamanho através de catraca acoplada ao protetor, com absorvedor de suor em espuma.	Peça	5.604
008	6610	00959-8-075	Luva descartável, tamanho grande (G) confeccionada em látex natural, íntegro e uniforme, formato anatômico, ambidestra, atóxico, não estéril, resistente a tração, descartável, uso único, sem talco, selo de conformidade, embalada em caixas com 100 unidades, contendo dados de identificação, procedência, validade, número do lote. As luvas devem ser armazenadas e transportadas em condições que evitem a possibilidade de afetar a integridade, em especial: calor, umidade, luz. Em conformidade a RDC nº 55 de 04 de novembro de 2011, portaria nº 332, de 26 de julho de 2012 e portaria nº 451, de 31 de agosto de 2012. Apresentar certificado de aprovação MTE.	Peça	1347
009	6610	00959-8-075	Luva descartável, tamanho médio (M) confeccionada em látex natural, íntegro e uniforme, formato anatômico, ambidestra, atóxico, não estéril, resistente a tração, descartável, uso único, sem talco, selo de conformidade, embalada em caixas com 100 unidades, contendo dados de identificação, procedência, validade, número do lote. As luvas devem ser armazenadas e transportadas em condições que evitem a possibilidade de afetar a integridade, em especial: calor, umidade, luz. Em conformidade a RDC nº 55 de 04 de novembro de 2011, portaria nº 332, de 26 de julho de 2012 e portaria nº 451, de 31 de agosto de 2012. Apresentar certificado de aprovação MTE	Peça	1347
010	6610	00959-8-074	Luva descartável, tamanho pequeno (P) confeccionada em látex natural, íntegro e uniforme, formato anatômico, ambidestra, atóxico, não estéril, resistente a tração,	Peça	1.347

			descartável, uso único, sem talco, selo de conformidade, embalada em caixas com 100 unidades, contendo dados de identificação, procedência, validade, número do lote. As luvas devem ser armazenadas e transportadas em condições que evitem a possibilidade de afetar a integridade, em especial: calor, umidade, luz. Em conformidade a RDC nº 55 de 04 de novembro de 2011, portaria nº 332, de 26 de julho de 2012 e portaria nº 451, de 31 de agosto de 2012. Apresentar certificado de aprovação no MTE.		
011	6615	00966-0-008	Máscara descartável facial sem viseira com no mínimo três camadas, camada externa 100% em polipropileno, e camada interna de celulose e poliéster, com clips nasal, eficiência de filtragem bacteriana acima (BFE) de 95%, formato anatômico, hipoalergêncio, inodora, sem prejuízo da respiração natural, presilhas reforçadas, com ajuste em elástico, sem desprender partículas do material (fiapos), acondicionados em recipiente que garanta a integridade do produto, apresentando na embalagem dados de identificação, lote, data de validade, procedência, apresentar laudo de eficiência de filtragem bacteriana (EBF), apresentar certificado de aprovação MT.	Peça	15.872.325
012	6615	00966-0-008	Máscara descartável facial sem viseira com no mínimo três camadas, camada externa 100% em polipropileno, e camada interna de celulose e poliéster, com clips nasal, eficiência de filtragem bacteriana acima (BFE) de 95%, formato anatômico, hipoalergêncio, inodora, sem prejuízo da respiração natural, presilhas reforçadas, com ajuste em elástico, sem desprender partículas do material (fiapos), acondicionados em recipiente que garanta a integridade do produto, apresentando na embalagem dados de identificação, lote, data de validade, procedência, apresentar laudo de eficiência de filtragem bacteriana (EBF), apresentar certificado de aprovação MT.	Peça	5.290.775
013	6704	05994-3-003	Totens para álcool em gel com dispenser: DIMENSÕES: 1,40 m (altura) X 0,30 m (largura) e base de 0,30m x 0,30m. MATERIAL: os produtos deverão ser revestidos de PVC material da estrutura de acionamento: poderá ser Aço ou Ferro Galvanizado com pintura eletrostática, para garantir maior vida útil e proteção contra ferrugem. TIPO DE ACIONAMENTO:	Peça	4.755

			através de pedal feito com o mesmo material da estrutura de acionamento, sendo sua base com formato quadrado ou sola do pé, com lixa antiderrapante; capacidade do reservatório: mínimo 900 ml utilização: álcool em gel para assepsia das mãos COR: Branco Os totens deverão ser entregues com dispensers para álcool em gel (mínimo 900ml de capacidade) e deverão conter adesivo com informações sobre a correta utilização do produto para higienização das mãos		
014	6704	05994-3-003	Totens para álcool em gel com dispenser: DIMENSÕES: 1,40 m (altura) X 0,30 m (largura) e base de 0,30m x 0,30m. MATERIAL: os produtos deverão ser revestidos de PVC material da estrutura de acionamento: poderá ser Aço ou Ferro Galvanizado com pintura eletrostática, para garantir maior vida útil e proteção contra ferrugem. TIPO DE ACIONAMENTO: através de pedal feito com o mesmo material da estrutura de acionamento, sendo sua base com formato quadrado ou sola do pé, com lixa antiderrapante; capacidade do reservatório: mínimo 900 ml utilização: álcool em gel para assepsia das mãos COR: Branco Os totens deverão ser entregues com dispensers para álcool em gel (mínimo 900ml de capacidade) e deverão conter adesivo com informações sobre a correta utilização do produto para higienização das mãos	Peça	1585

Realizado o pregão eletrônico, a empresa RAMA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PERSONALIZADOS LTDA sagrou-se vencedora nos itens acima grifados (11 e 12), conforme Termo de Adjudicação gerado em 19/10/2020 (informações constantes no processo SGPE SED 17717/2020), conforme imagens abaixo:



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Diretoria de Gestão de Materiais e
Serviços - SEA
Sistema de Licitações e-LIC

TERMO DE ADJUDICAÇÃO POR ITEM

Informações geradas em 19/10/2020 19:35:38

Por Jovita Catarina Bernard Seibt

Unidade compradora: Secretaria de Estado da Educação - SED | Tipo de processo: Nacional Brasil | Moeda: Real (R\$)

Estilo: Ranking | Situação: Homologado | Nº Edital: PE-0231/2020 | Início da disputa: 19/10/2020 14:01

Data inicial de propostas: 06/10/2020 00:01:00 | Data final de propostas: 19/10/2020 13:30:00 | Data de homologação: 19/10/2020 19:32

Data de adjudicação: 19/10/2020 19:26:31 | Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, para utilização dos professores, alunos e demais servidores lotados nas Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina | Nr. Processo: PE-0231/2020

ADJUDICO, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, o Edital Pregão Eletrônico constado acima, por não vislumbrar nenhuma irregularidade:

Item 11 - Materiais descartáveis diversos (tecido/nao tecido Mascara facial sem viseira c/no minimo três camadas,elastico Máscara descartável facial sem viseira com no mínimo três camadas, camada externa 100% em polipropileno, e camada interna de celulose e poliéster, com clips nasal, eficiência de filtragem bacteriana acima (BFE) de 95%, formato anatômico, hipoalergênico, inodora, sem prejuízo da respiração natural, presilhas reforçadas, com ajuste em elástico, sem desprender partículas do material (fiapos), acondicionados em recipiente que garanta aintegridade do produto, apresentando na embalagem dados de identificação, lote, data de validade, procedência, apresentar laudo de eficiência de filtragem bacteriana (EBF), apresentar certificado de aprovação MT. (Encerrado)

Quantidade	15.872.325,00/Peça						
Valor de referência unitário	R\$ 0,40			Valor de referência total	R\$ 6.348.930,00		
Economia	R\$ 0,21			Porcentagem de economia	52,5%		
	CPF/CNPJ	Licitante	Qtd. comprada	Marca/Modelo/Procedência	Valor unitário	Valor total	Situação
1º	🏆 29.468.746/0001-06	RAMA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PERSONALIZADOS LTDA	15.872.325,00/Peça	Plant/Não informado/Não informado	R\$ 0,19	R\$ 3.015.741,75	Lance válido

Item 12 - Materiais descartáveis diversos (tecido/nao tecido Mascara facial sem viseira c/no minimo três camadas,elastico Máscara descartável facial sem viseira com no mínimo três camadas, camada externa 100% em polipropileno, e camada interna de celulose e poliéster, com clips nasal, eficiência de filtragem bacteriana acima (BFE) de 95%, formato anatômico, hipoalergênico, inodora, sem prejuízo da respiração natural, presilhas reforçadas, com ajuste em elástico, sem desprender partículas do material (fiapos), acondicionados em recipiente que garanta aintegridade do produto, apresentando na embalagem dados de identificação, lote, data de validade, procedência, apresentar laudo de eficiência de filtragem bacteriana (EBF), apresentar certificado de aprovação MT. (Encerrado)

Quantidade	5.290.775,00/Peça						
Valor de referência unitário	R\$ 0,40			Valor de referência total	R\$ 2.116.310,00		
Economia	R\$ 0,07			Porcentagem de economia	17,5%		
	CPF/CNPJ	Licitante	Qtd. comprada	Marca/Modelo/Procedência	Valor unitário	Valor total	Situação
1º	🏆 29.468.746/0001-06	RAMA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PERSONALIZADOS LTDA	5.290.775,00/Peça	Plant/Não informado/Não informado	R\$ 0,33	R\$ 1.745.955,75	Lance válido

Em suma, a referida empresa restou habilitada, via Ata de Registro de Preços, para fornecer até 21.163.100 máscaras descartáveis, conforme descritas no edital, ao preço médio de R\$ 0,26 a unidade (R\$ 0,19 no primeiro lote e R\$ 0,33 no segundo), resultando no valor total de R\$ 4.761.697,50.

De acordo com informações disponíveis no Portal de Transparência de SC¹, foram realizados pela Secretaria de Estado da Educação, até o presente momento, os seguintes pagamentos:

Nota Empenho	Data Liquidação	Data Pagamento	Valor Líquido
2020NE018305	15/12/2020	17/12/2020	330.000,00
2021NE003649	16/04/2021	26/04/2021	990.000,00
2021NE003649	16/04/2021	26/04/2021	386.430,00
2021NE003649	16/04/2021	26/04/2021	282.768,49
2021NE003649	27/04/2021	30/04/2021	698.915,00
2021NE003649	29/04/2021	14/05/2021	380.000,00
2021NE003649	20/05/2021	25/05/2021	495.900,00
Total			3.564.013,49

¹ Consulta feita em 29/07/2021, às 14h12.

Em 17 de maio do corrente ano, este Órgão Ministerial encaminhou à Secretaria de Estado da Educação o Ofício MPC/GPCF/236/2021, com requisição das seguintes informações e documentos:

- a) distribuídos às unidades escolares, notadamente máscaras e protetor facial (*face shield*);
- b) Descrição do quantitativo adquirido, entregue e mapa de distribuição às unidades escolares;
- c) Cópia dos laudos técnicos que comprovem a plena adequação dos materiais adquiridos à norma técnica, bem como ao instrumento editalício, considerando os produtos efetivamente entregues pelos fornecedores;
- d) Comprovante de recebimento e conformidade dos produtos por parte da Secretaria de Estado da Saúde;
- e) Outras informações que julgar relevantes.

A resposta adveio em 26 de maio, por meio da Informação n. 3331/2021, de onde se extrai, *in verbis*:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Secretaria de Estado da Educação (SED) autuou o processo SED 17717/2020 para aquisição de até 21.163.100 máscaras para os profissionais da rede estadual de ensino, o qual passou por todas as fases pertinentes aos procedimentos licitatórios legais para esta modalidade de compra. Esclarece, também, que os produtos foram submetidos a teste de eficiência de filtração bacteriana realizado por laboratório habilitado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para integrar a Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS), conforme documentos e laudos acostados aos presentes autos.

Ademais, ao ser deflagrado o processo licitatório, a SED adotou as especificações técnicas para aquisição de máscaras definidas pela Secretaria de Estado da Saúde, quais sejam: "*máscaras descartáveis sem viseira, com no mínimo três camadas, clipe nasal, eficiência de filtração bacteriana (BFE) acima de 95%, hipoalergênicas, inodoras e que não causassem prejuízo à respiração natural dos usuários*". Além disso, também fora exigido da empresa fornecedora das máscaras que submetesse os produtos a um teste de laboratório antes da finalização da compra.

Sendo assim, a empresa Rama Comércio e Importação de Produtos Personalizados Ltda., com sede no município de Palhoça/SC, foi a empresa vencedora do certame, por consequência, a fornecedora das máscaras, conforme documentação constante no processo SED 17717/2020, a qual forneceu máscaras produzidas pela fabricante ARS Brasil Ind. Com. Dist. Roupas Brinde Ltda. (ART Cor Brasil), com sede no município de Poá/SP.

No catálogo apresentado à SED pela fornecedora, a fabricante garante que as máscaras que posteriormente foram adquiridas apresentam gramatura

de 45 g/m² e são confeccionadas pelo tri-tecido laminado SMS, ou seja, possuem três camadas compactadas. As camadas externas (Spunbound) são resistentes à penetração de microrganismos e bactérias, enquanto a camada interna (Meltblown) retém micróbios e bactérias menores.

Outrossim, a empresa fornecedora solicitou teste de eficiência ao laboratório Controlbio Assessoria Técnica Microbiológica S/S Ltda., com sede em São Paulo/SP (CNPJ 67.185.108/0001-77), habilitado junto à REBLAS para execução de testes de eficiência de filtragem bacteriana, conforme documento de Escopo de Habilitação fornecido pelo laboratório e que pode ser verificado diretamente no site do INMETRO no endereço <http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/docs/CRL0545.pdf>.

Em laudo assinado pela Diretoria Técnica e pela Gerência do Laboratório, foi atestado que as máscaras atendem à Norma ABNT NBR 15052/2004 - "Artigos de não tecido de uso odonto-médico hospitalar - Máscaras cirúrgicas - Requisitos", que define o procedimento de teste para Eficiência de Filtragem Bacteriana (BFE) e estipula uma eficiência mínima de 95% para aprovação no teste. Segundo o laudo, as máscaras apresentaram BFE de 95,35%, sendo, portanto, consideradas aprovadas. A veracidade do laudo foi confirmada pela SED em contato direto com o laboratório.

(...)

Dito isto, apresentamos o elenco das informações/respostas aos quesitos formulados pelo MPC junto aos presentes autos:

a) Amostras dos EPI's efetivamente adquiridos, entregues e distribuídos às unidades escolares, notadamente máscaras e protetor facial (face shield):

Em resposta ao presente quesito, estão anexos os documentos inerentes ao recebimento das amostras, como parecer da comissão técnica de amostras e laudos das máscaras e colacionam-se imagens das amostras dos EPI's adquiridos, quais sejam, máscaras e protetores faciais:





(...)

A resposta da Secretaria contemplou ainda outras questões postas por este MPC. O documento na íntegra se encontra em anexo à presente Representação.

Antes de avançar na descrição das supostas irregularidades encontradas por este Órgão Ministerial, cabe destacar que não se trata de rol exaustivo, razão pela qual o competente trabalho da área técnica dessa Corte deve contribuir de forma relevante, no sentido de identificar estas e outras eventuais irregularidades relativas ao Pregão SED 231/2021.

Passo à exposição das supostas irregularidades.

2. Supostas irregularidades encontradas

2.1. Prazo de entrega

Acerca dos quantitativos e prazos de entrega dos itens contratados, assim estabeleceu o Anexo II do Pregão Eletrônico n. 231/2020, *litteris*:

1.DO ESCOPO DO FORNECIMENTO

a) As quantidades dos fornecimentos especificados são estimativas e serão solicitadas mensalmente, conforme as necessidades das Unidades Escolares;

b) As entregas dos itens serão realizadas pela Empresa CONTRATADA, mediante Autorização de Fornecimento disponibilizada pela CONTRATANTE no prazo de até 15 (quinze) dias após a emissão do referido documento, devidamente assinado pelas partes contratantes;

2 – LOCAL DE ENTREGA

a) A empresa vencedora deverá entregar em até 15(quinze) dias após a autorização de fornecimento – AF os quantitativos dos produtos no Almoxarifado Central da Secretaria de Estado da Educação – SED, sito a Rua HANS DITER SCHMITS, 1173, ÁREA INDUSTRIAL – SÃO JOSÉ – SC, CEP 88104-770, no horário das 13h às 18h, responsável Joice Turnes Santana, telefone (48) 3665-6795, e-mail almoxarifadogeapo@sed.sc.gov.br.

Conforme consta dos documentos que integram o processo SED 17717/2020, em 24 de novembro de 2020 a empresa contratada foi notificada da emissão das Autorizações de Fornecimento AF's 172 e 175/2020, com as seguintes descrições:

AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO 172/2020. Quantidade de 15.000.000 Peças de MATERIAIS DESCARTAVEIS DIVERSOS (tecido/não tecido Mascara facial sem viseira c/no mínimo três camadas, elástico Máscara descartável facial sem viseira e a 5.290.775 Peças de MATERIAIS DESCARTAVEIS DIVERSOS (tecido/nao tecido Mascara facial sem viseira c/no mínimo três camadas, elástico Máscara descartável facial sem viseira. Empresa: RAMA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOSPERSONALIZADOS LTDA.

AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO 175/2020. Quantidade de 872.325 Peças de MATERIAIS DESCARTAVEIS DIVERSOS (tecido/não tecido Mascara facial sem viseira c/no mínimo três camadas, elástico Máscara descartável facial sem viseira Para atender CEDUPs. Empresa: RAMA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOSPERSONALIZADOS LTDA.

Os Termos de Aceite foram assinados digitalmente por parte do representante da contratada, sr. Tiago Marinelli Muccillo, em 25 de novembro de 2020.

Já em 9 de dezembro daquele ano, exatos 14 dias após o 'aceite' por parte da empresa e um dia antes de vencer o prazo estipulado, o representante encaminha à Secretaria de Educação ofício em que pede prorrogação de prazo para entrega dos materiais, nos seguintes termos:

A empresa Rama Comércio e Importação de Produtos Personalizados LDTA, inscrita sob o CNPJ: 29468.746/0001-06, por meio do seu representante legal Tiago Marinelli Muccillo inscrito no CPF número: 033.283.809-90, vem através deste ofício solicitar prorrogação no prazo de entrega para o material, máscaras: descartáveis, empenhadas pela SECRETARIA DE ESTADO DA

EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, pelas notas de empenho números: 2020NE018304 & 2020NE018305. Devido à alta demanda de materiais de TNT e principalmente esse tipo de máscara, o mercado do nosso país está em falta deste produto em si e da matéria prima para produzir o mesmo. **A procura, por estes tipos de materiais, gerada pela pandemia que estamos enfrentando e recente agravamento, ficou ainda maior no final de ano, pois é a época que os órgãos públicos aumentam consideravelmente o volume de compras.** Contudo neste contexto o mercado nacional não tem o volume para atender este pedido e a empresa Rama está fazendo a importação destas máscaras, apenas para atender estes empenhos com o valor e qualidade exigida. **A previsão de chegada da importação é no final de janeiro e previsão de entrega para dia 12 de fevereiro de 2020.**

Antes mesmo de prosseguir o relato, imprescindível formular alguns questionamentos evidentes: não era do conhecimento da empresa que o Brasil e o mundo enfrentavam uma pandemia, com escassez de determinados tipos de produtos? Se sabia, como aceita fornecer, nos prazos acordados, materiais destinados à proteção de professores e servidores da educação em Santa Catarina? Resta evidenciada a forma relapsa e inconsequente com que o fornecedor agiu em relação ao contratante.

Prosseguindo, já no dia seguinte à comunicação da empresa contratada, a Secretaria de Estado da Educação, por meio do sr. Rogério Martins Miguel, Gerente de Gestão e Supervisão Escolar, emite Parecer Técnico em que, além de destacar a necessidade urgente de aquisição dos materiais, opina pela concessão de prazo adicional de 75 dias, fixando a data final em 22 de fevereiro de 2021. A decisão foi comunicada à empresa em 6 de janeiro de 2021, no Ofício 102/2021.

Já em **16 de março de 2021**, a Secretaria de Estado da Educação, por intermédio da Gerência de Gestão e Supervisão Escolar, emite a Notificação n. 2404/2021, solicitando manifestação da empresa acerca do descumprimento do prazo de entrega dos materiais solicitados nas autorizações de fornecimento 172 e 175/2021, como demonstra a imagem abaixo:

NOTIFICAÇÃO Nº 2404/2021

PREGÃO ELETRÔNICO: PE nº 231/2020 PL 302/2020
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – Processo SED 17717/2020
ASSUNTO: Atraso na entrega do item contratado

A Diretoria de Ensino, por meio da Gerência de Gestão e Supervisão Escolar, vem **NOTIFICAR** a empresa **RAMA Comércio e Importação de Produtos Personalizados Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.468.746/0001-06, estabelecida na Rua das Orquídeas, 284 - Apto 401 - Pedra Branca - Palhoça/SC, CEP 88137-390, para manifestar-se num prazo de (03) três dias a contar do recebimento desta **NOTIFICAÇÃO**, referente ao **NÃO** cumprimento do prazo de entrega dos itens contratados nas **AF nº 172/2020 e AF 175/2020**, referente a aquisição de máscaras descartáveis facial sem viseira, o qual expirou em 22/02/2021.

Florianópolis, 16 de março de 2021.



Rogério Martins Miguel
Gerente de Gestão e Supervisão Escolar

No mesmo dia, a empresa manifesta-se novamente no processo, por meio do Ofício 08/2021, com novo pedido de prorrogação de prazo e uma solicitação de troca de fornecedores, nos seguintes termos:

RAMA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PERSONALIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ29.468.746/0001-06, com sede na Rua das Orquídeas, 284, Pedra Branca, Palhoça- SC, vem respeitosamente por meio deste ofício se manifestar em defesa própria referente a não entrega total das mercadorias empenhadas pela Gerência de Gestão e Supervisão Escolar da Secretaria de Estado da Educação de Santa

Catarina. A Rama tem extrema responsabilidade com seus clientes, para cumprir com prazos de entrega e não causar prejuízos, danos ou qualquer outro tipo de problema decorrente da falta da mercadoria demandada e não recebida. Ao entrarmos na licitação # 231/2020 onde foi licitado este material, máscaras tipo cirúrgicas descartáveis (itens: 11 & 12) no qual saímos vencedores pelo menor preço, tínhamos inúmeras opções de fornecedores para atender esta demanda. Porém ao recebermos as AF's: 172.20 & 175.20, dia 24 de novembro de 2020, nossos fornecedores estavam sem estoque, devido à alta demanda do mercado para este material naquele período. Procuramos diversos fornecedores no Brasil, mas ao final de 2020 onde enfrentávamos a pandemia e com uma demanda imensa deste material não encontramos opções com quantidade necessária para entregarmos.

No mês de novembro entregamos um milhão de máscaras à SED para suprir ao menos uma parte da demanda e não deixar o órgão totalmente desatendido. Em dezembro estávamos procedendo com a importação do material, porém a falta de container no mercado de transportes internacional nos impediu de prosseguirmos com a importação. Fizemos inúmeras tentativas de conseguir reserva de containers para importação das máscaras, porém não conseguimos. Além disso entre janeiro e fevereiro ocorre o feriado do ano novo Chines, onde, na China (país de origem dos nossos fornecedores), os trabalhadores param por aproximadamente 20 dias. No mercado Brasileiro neste período, ainda com escassez de máscaras cirúrgicas descartáveis, os fornecedores estavam preferenciando o atendimento à hospitais.

A Rama lamenta profundamente o ocorrido. Apesar de muito esforço, a situação do mercado e da crise do Covid 19 impediu que a empresa entregasse o material no prazo estipulado. Apesar deste cenário negativo a Rama solicita prazo adicional de 15 dias (quinze dias) corridos para entrega desta mercadoria pois agora a empresa tem um fornecedor Nacional com máscaras cirúrgicas conforme descrição dos itens 11 e 12 do PE # 231/2020. Além disso é também solicitado a troca de marca, pois o estoque para entrega deste material neste prazo e valor é da Marca: ARS Brasil da empresa ARS Brasil Ind. Com. Dist. Roupas Brinde Ltda.CNPJ: 24.795.369/0001-04. A Rama declara que as máscaras da marca ARS Brasil são de qualidade igual ou superior a Marca Plant, registrada no pregão eletrônico.

Para o órgão demandante, a Secretaria de Estado de Educação do estado de Santa Catarina, prorrogar o prazo de entrega é vantajoso, devido ao cenário atual, de escassez no mercado e também devido ao princípio de economicidade onde a empresa Rama foi vencedora do certame com menor preço de acordo com a lei Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle

Acompanhou o ofício laudo da empresa Controlbio, supostamente atestando a qualidade do material a ser adquirido e o atendimento

aos requisitos propostos no edital. O assunto será objeto de aprofundamento mais adiante.

Em 19 de março, por meio do Ofício nº 2496/2021, o Gerente de Gestão e Supervisão Escolar, sr. Rogério Martins Miguel, e destinado à Comissão de Licitações da Secretaria de Estado da Educação, assim se manifesta:

Após análise das questões técnicas referentes ao pedido da Empresa RAMA Comércio e Serviços EIRELI – CNPJ 29.468.746/0001-06, vencedora do Pregão Eletrônico 231/2020 – Processo SED 17717/2020, a qual alegando situações de mercado e logística, solicita prorrogação de prazo de entrega do produto objeto do certame e também o acréscimo por marca equivalente a do pregão supracitado do item **Máscara Descartável Facial marca Plant para Máscara Descartável Facial marca Plant e marca ARS Brasil**, conforme ofício enviado a esta gerência no dia 16/03/2021, com apresentação de documentação e relatório de ensaio referente à qualidade e especificações do produto e amostra da Máscara Descartável Facial marca ARS Brasil, cabe-nos as seguintes ponderações:

1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade e da eficiência. Não se devem interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública e desde que não fira a isonomia do certame.
2. Analisando a documentação encaminhada e o produto da nova marca apresentado através de amostra, não observamos divergência que altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir.
3. Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona: *“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”.* (Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)
4. No mesmo sentido, em recente manifestação, o Tribunal de Contas da União – TCU - decidiu: *“É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade de o obtido revelar-se vantajoso para administração”.*
5. Ainda pelo mesmo viés interpretativo, representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto seria o registro de preços para fornecimento de macacão

operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejaria a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou, também, a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram dezessete (17) empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013."(g. n.)

Destarte, entendemos que o novo produto atende às especificações técnicas editalícias, apresenta qualidade equivalente ao ofertado inicialmente e não representa prejuízo à competitividade para o certame, o que se coloca vantajoso para a Administração Pública. Em que pese o entendimento apresentado, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido. Estamos falando de um produto comprovadamente com qualidade equivalente, o que foi verificado e comprovado pela amostra e documentação apresentadas pela empresa e que o mesmo possui especificações técnicas em conformidade com as exigências do edital.

Com relação aos apontamentos da dificuldade na entrega do produto em prazo hábil e solicitação de prorrogação de prazo para entrega do mesmo, cabe ressaltar que o momento de pandemia que vivenciamos prejudicou seriamente a oferta de insumos e materiais para o processo produtivo, prejudicando os quantitativos de produção, alterando logísticas de mercado nacional e internacional, importação e exportação, culminando com a queda

na oferta de produtos, obrigando, assim, as empresas a buscarem ampliar seus fornecedores como forma alternativa de honrar compromissos em andamento.

Desta forma, não vislumbramos óbice em aceitar prorrogação de prazo para as autorizações de fornecimentos emitidas e prazo de entrega para mais sessenta (60) dias a contar do dia 23 de fevereiro de 2021, bem como o aceite de acréscimo do objeto de marca diferente, respeitando assim o princípio da economicidade e da eficiência.

Segue anexa documentação apresentada pela empresa.

Em igual sentido apontaram os Pareceres n. 103/2021/COJUR/SED/SC e 114/2021/COJUR/SED/SC, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação. Deste último se extrai o seguinte excerto:

Ante o exposto, opina-se pela possibilidade jurídico-formal de celebração do Primeiro Termo Aditivo às Autorizações de Fornecimento nº 172/2020 e 175/2020 (fls. 464/469), para o fim de prorrogar o prazo de entrega do objeto, ex vi do art. 57, §1º, II, da Lei nº 8.666, de 1993, devendo ser observadas, contudo, e se for o caso, as cautelas ora informadas neste Parecer, tudo na forma da fundamentação, em especial:

a) verificar se o contratado mantém todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, consoante disposto no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

Pois bem, em suma foram publicados os Termos Aditivos às Autorizações de Fornecimento nº 172/2020 e 175/2020, autorizando a substituição da marca fornecida e a prorrogação de prazo, que desta feita estendeu-se até 23/04/2021.

Por fim, constam no processo os seguintes termos circunstanciados de recebimento (processo SGPE 17717/2020, fls. 511 a 515), expedidos pela Diretoria de Administração e Finanças/GEAPO/Almoxarifado Central, como demonstra a tabela abaixo:

Nº	Data	Item	Unidade	Forma de acondicionamento	Quantidade aferida	Quantidade Recebida (peças)
158	15/04/2021	12	Peça	Caixa com 4500 peças	666 caixas e 30 pacotes	3.000.000
159	15/04/2021	12	Peça	Caixa com 4500 peças	260 caixas e 10 pacotes	1.171.000

160	15/04/2021	11 e 12	Peça	Caixa com 4500 peças	311 caixas e 5 pacotes	1.400.000
180	23/04/2021	11	Peça	Caixa com 4500 peças	817 caixas e 20 pacotes	3.678.500
182	27/04/2021	11	Peça	Caixa com 4500 peças	444 caixas e 20 pacotes	2.000.000
Total						11.249.500

Importa destacar que, não obstante a substituição da marca do produto a ser fornecido, todos os termos circunstanciados têm, na descrição do objeto recebido, máscaras da marca PLANT, como percebe-se na imagem abaixo:

AFERIÇÃO DO OBJETO

Objeto Recebido: Foi recebido o item 11 discriminado no Anexo do Edital de Licitação do PE Nº 231/2020, conforme descrito abaixo:

- **Item 11– Máscara descartável facial sem viseira com no mínimo três camadas, elástico, da marca PLANT, embaladas em pacote contendo 100 peças e acondicionadas em caixas contendo 45 pacotes.**

Não obstante as manifestações da Secretaria de Estado da Educação, admitindo as sucessivas prorrogações no prazo de entrega do objeto contratado, é possível aduzir que o contratado não desconhecia o cenário fático vigente no período, de alta demanda por materiais de proteção contra COVID-19, e mesmo assim participou do Pregão Eletrônico 231/2020, habilitou-se e sagrou-se vencedor em dois de seus lotes, e entregou o objeto com mais de quatro meses de atraso, não sendo cabível, ao entender deste Órgão Ministerial, o acatamento das razões ofertadas.

A Lei Federal 10.520/2002, que rege a licitação na modalidade Pregão, assim estabelece:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

O edital licitatório assim prevê, em sua cláusula 19, *in verbis*:

19 – DAS SANÇÕES:

19.1 – As empresas que não cumprirem as normas de licitação e as obrigações contratuais assumidas estarão sujeitas às sanções e penalidades estabelecidas no Edital, na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e no Decreto Estadual nº 2.617, de 16 de setembro de 2009, quais sejam:

I – Advertência;

II – Multa:

a) 0,33% por dia de atraso, na entrega do objeto ou execução do serviço, calculado sobre o valor correspondente a parte inadimplente, até o limite de 9,9%;

b) 10% em caso da não entrega do objeto, não execução do serviço ou rescisão contratual, por culpa da contratada, calculado sobre a parte inadimplente;

c) de até 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor do contrato, pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato, exceto prazo de entrega;

III – Suspensão:

A licitante ficará suspensa temporariamente de participar de licitação e impedida de contratar com a Administração, por prazo não superior a 5 (cinco) anos, quando a fornecedora convocada dentro do prazo de validade da sua proposta:

a) não celebrar o Contrato;

b) deixar de entregar ou apresentar documentação falsa, exigida para o certame;

c) ensejar o retardamento da execução de seu objeto;

d) não manter a proposta;

e) falhar ou fraudar na execução do Contrato;

f) comportar-se de modo inidôneo;

g) cometer fraude fiscal.

19.2 – Na aplicação das penalidades previstas neste edital, a Administração considerará, motivadamente, a gravidade da falta, seus efeitos, bem como os antecedentes da licitante ou Contratada.

19.3 – A verificação posterior de que, nos termos da lei, o declarante não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, caracterizará crime de fraude à licitação, sujeitando-se as sanções previstas no art. 7º da Lei Federal nº 10.520 e no art. 90 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

(...)

ANEXO 1

(...)

2. OBRIGAÇÕES GERAIS DA CONTRATADA:

a) A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes do Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto;

b) Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no edital e anexos acompanhado da respectiva Nota Fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade de acordo com o edital;

(...)

ANEXO 2

1. DO ESCOPO DO FORNECIMENTO

a) As quantidades dos fornecimentos especificados são estimativas e serão solicitadas mensalmente, conforme as necessidades das Unidades Escolares;

b) As entregas dos itens serão realizadas pela Empresa CONTRATADA, mediante Autorização de Fornecimento disponibilizada pela CONTRATANTE no prazo de até 15 (quinze) dias após a emissão do referido documento, devidamente assinado pelas partes contratantes;

Isto posto, passa-se à análise da conformidade do material entregue com a previsão contratual e editalícia.

2.2. Qualidade e conformidade dos produtos à norma técnica.

Conforme já mencionado, ao solicitar a alteração da marca do produto a ser fornecido, da marca PLANT para ARS Brasil Ind. Com. Dist. Roupas Brinde Ltda, CNPJ 24.795.369/0001-04, a empresa RAMA afirmou que as "máscaras da marca ARS Brasil são de qualidade igual ou superior a Marca Plant, registrada no pregão eletrônico".

Anexou ao processo SGPE 17717/2020 laudo, emitido pelo laborário CONTROLBIO, conforme reprodução abaixo:

RELATÓRIO DE ENSAIO N° 97828/2020A
ANÁLISES MICROBIOLÓGICAS
Teste de Eficiência da Filtração Bacteriana "BFE- 15052- Máscaras Cirúrgicas"

São Paulo, 22 de Maio de 2020.	
ARS BRASIL INDUSTRIA COMERCIO DE DISTRIBUIÇÃO ROUPAS BRINDE LTDA	R Gago Coutinho 169 - Vila Julia
Solicitante: Fabio	Cep: 08.556-140 - Poá/SP
Material: Máscara em TNT cirúrgico com camada de proteção compactada (SMS).	
Data de entrada: 19/05/2020	Hora de entrada: 12:35
Embalagem: Plástica	Condições de transporte: Temperatura ambiente
Descrição da amostra:	
Marca: Não Referido	Lote: 180520
Descrição do produto: Composição TNT Cirúrgico Gramatura 45g/m ² 3 camadas compactadas Tamanho 17,5 x 17,5 cm aberta / 17,5 x 9 cm fechada Cor Branca Fabricante: ARS Brasil Ind. Com. Dist. Roupas Brinde Ltda.	
N° do produto: 01	Data de Fabricação: 01/05/2020
	Data de Validade: 01/05/2025
Micro-organismo utilizado: <i>Staphylococcus aureus</i> ATCC 6538	
Resultado: A amostra apresentou 95,35% de eficiência de filtração bacteriana.	
Requisito de aprovação segundo NBR 15052:2004	
BFE% ≥95%	Aprovada
BFE% <95%	Reprovada

Repare-se que o referido laudo foi emitido em 22 de maio de 2020, e apresentou suposta aprovação em face da norma técnica NBR 15052:2004. Importa destacar, ainda, que conforme troca de mensagens registradas às fls. 446-448 do processo SGPE SED 17177/2020, o representante da empresa encaminha ao Gerente da Secretaria de Educação mensagem oriunda do Laboratório confirmando a veracidade do laudo.

Vale destacar, ainda, que o laudo faz referência à lote específico (180520), do qual a amostra analisada fazia parte, com data de fabricação de 01/05/2020 – data diversa daquela informada pela Secretaria de Estado da Educação, conforme fotografia já colacionada, de 01/2021, sem indicação de lote.

Visando verificar a qualidade das máscaras adquiridas, este Ministério Público de Contas solicitou – e foi atendido – amostras das máscaras adquiridas pela Secretaria de Estado da Educação. Ato contínuo, no âmbito de

convênio firmado entre o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Contas e o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, enviou as amostras para análise, visando aferir sua plena adequação à norma técnica e às exigências do edital.

O IPT-SP emitiu então o PARECER TÉCNICO Nº 21 327 – 301 - AVALIAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS E DESEMPENHO DE MÁSCARAS CIRÚRGICAS CONFORME ABNT NBR 15052:2004, que se em anexo à presente representação. Destaco, em função da relevância, os seguintes excertos:

O Cliente solicitou a este Instituto, por meio do Ofício GPCF/242/2021 de 15 de junho de 2021, esclarecimentos técnicos sobre as características e desempenho de máscaras cirúrgicas adquiridas Secretaria de Estado da Educação, a fim de inspecionar aquisições de materiais conforme as normas nacionais vigentes e garantir a proteção da saúde e segurança usuários em condição vulnerável ao contágio neste momento de pandemia. No âmbito do Decreto Estadual nº 64.879 de 20/03/2020 e Projeto institucional n.º 42960/2020 intitulado "Ações emergenciais contra a COVID-19", o IPT está imbuído do compromisso de colaborar com iniciativas que visem o combate a COVID-19 em cooperação instituições parceiras, públicas ou privadas, fornecendo o suporte técnico-científico necessário e a ele competentes. O atendimento está registrado conforme processo IPT/PGP nº 56400/21.

(...)

Este Parecer Técnico tem como objetivo determinar as principais características e desempenho dos materiais fornecidos, avaliando sua conformidade para com os requisitos técnicos previstos na norma ABNT NBR 15052: 2004 - *Artigos de não tecido de uso odonto-médico-hospitalar - Máscaras cirúrgicas – Requisitos*, e esclarecer os questionamentos técnicos apontados no Ofício GPCF/242/2021.

(...)

A caracterização e avaliação do desempenho das máscaras cirúrgicas fornecidas (Material LQM 2725/21) foram realizadas com base nos métodos de ensaio preconizados pela norma ABNT NBR 15052:2004 – Artigos de não tecido de uso odonto-médico-hospitalar – Máscaras cirúrgicas – Requisitos. O condicionamento dos materiais e os ensaios foram realizados em atmosfera padrão de ensaio de $(20 \pm 2) \text{ }^\circ\text{C}$ e $(65 \pm 4) \% \text{ U.R.}$

As propriedades de desempenho foram realizadas, com base nos métodos de ensaio preconizados nos anexos A, C, D e E da referida norma, conforme indicado no Quadro 1. Realizaram-se de três a dez medições por material, conforme preconizado em cada método.

Quadro 1 – Métodos utilizados para avaliação

ENSAIO	MÉTODO UTILIZADO
Determinação da eficiência de filtragem de partículas	ABNT NBR 15052:2004 – ANEXO A

Determinação da pressão diferencial (respirabilidade)	ABNT NBR 15052:2004 – ANEXO C
Determinação tração das amarras e dos fixadores	ABNT NBR 15052:2004 – ANEXO D
Determinação da repelência a fluidos	ABNT NBR 15052:2004 – ANEXO E

RESULTADOS E ATENDIMENTO AOS REQUISITOS

As Tabelas 1 a 3 apresentam os requisitos técnicos gerais e de desempenho preconizados na norma ABNT NBR 15052:2004, os resultados obtidos e a verificação do atendimento do material LQM 2475/21.

O valor médio calculado (X), acompanhado da incerteza de medição (U), está expresso da seguinte forma: $X \pm U$.

A incerteza declarada (U) foi fundamentada em procedimento interno, para o nível de confiança de aproximadamente 95%.

Tabela 1 – Verificação das características construtivas e dimensionais do material LQM 2725/21.

CARACTERÍSTICAS		REQUISITO ABNT NBR 15052	RESULTADOS DA VERIFICAÇÃO	ATENDIMENTO AO REQUISITO
Construção (elementos)	Material	Fabricada em nãotecido, sem fibra de vidro [1] e livre de odores, contendo, obrigatoriamente, um elemento filtrante.	Constituída de uma única camada de nãotecido.	Não atende
	Clipe nasal	Produzido em material maleável, embutido dentro da máscara, não devendo projetar-se para fora.	Possui clipe nasal, maleável e embutido.	Atende
	Alças ou tiras de fixação	Produzidas em tiras ou elásticos, devem ser fixadas nas margens horizontais ou verticais das máscaras, sem furos ou costuras.	Produzida com elásticos, fixados horizontalmente por meio de costura.	Não atende
Dimensões (mm)	Comprimento das alças ou tiras	≥ 100 (alças/elásticos) ≥ 800 (tiras)	146 ± 0	Atende
	Comprimento da máscara	≥ 90	95 ± 1	Atende
	Largura da máscara	≥ 175	181 ± 1	Atende

	Comprimento do clipe nasal	≥ 130	98 ± 25	Não atende
--	----------------------------	------------	-------------	------------

Tabela 2 – Avaliação das propriedades de desempenho do material LQM 2725/21

PROPRIEDADES	REQUISITO ABNT NBR 15052	RESULTADOS DA VERIFICAÇÃO	ATENDIMENTO AO REQUISITO
Eficiência de filtração de partículas a 0.1μ (%)	≥ 98	83	Não atende
Pressão diferencial (respirabilidade) ($\text{mmH}_2\text{O}/\text{cm}^2$)	$\leq 4,0$	2,1	Atende
Resistência à tração das amarras e dos fixadores (N)	$\geq 11,3$	36,7	Atende
Repelência a fluidos	Não deve haver evidência de sangue alcançando a camada interna da máscara.	O líquido alcançou a face interna da máscara.	Não atende

Tabela 3 – Verificação das características conforme texto previsto em edital.

CARACTERÍSTICAS		REQUISITO EDITAL	RESULTADOS DA VERIFICAÇÃO	ATENDIMENTO AO REQUISITO
Construção (elementos)	Material	Fabricada em não tecido, sem viseira, com no mínimo três camadas, formato anatômico, hipoalérgico, inodora, sem prejuízo à respiração natural, presilhas reforçadas, sem desprender partículas [2].	Fabricada em não tecido, sem viseira, em camada única, inodora.	Não atende
	Clipe nasal	Conter clipe nasal	Contem clipe nasal	Atende
	Alças ou tiras de fixação	Com ajuste em elástico	Contem ajuste em elástico	Atende
Desempenho	Eficiência de Filtração Bacteriana (BFE)	Acima de 95%.	95,35	Atende [3]

[2] Não há critérios normativos para avaliação do ajuste anatômico da máscara. As análises de irritabilidade dérmica (hipoalérgica) e despreendimento de partículas não foram realizadas.

[3] O ensaio de Eficiência de Filtração Bacteriana foi realizado pelo Laboratório Controlbio Assessoria Técnica Microbiológica S/S Ltda, conforme Relatório de Ensaio nº 97828/2020A, fornecido pelo Cliente.

Os resultados apresentados na Tabela 1 caracterizam o material LQM 2725/21 como máscara cirúrgica confeccionada em camada única de não tecido, com dimensões médias de (95 ± 1) mm x (181 ± 1) mm, sem elemento filtrante; com

clipe nasal embutido e de dois elásticos fixados por costura nas suas margens horizontais, com comprimento médio de (146 ± 0) mm. Com base nos requisitos gerais de construção e dimensões, os resultados indicam que o material LQM 2725/21 apresentou-se fora de conformidade.

Com relação aos resultados da Tabela 2, observou-se que o material LQM 2725/21 atendeu aos requisitos de Pressão diferencial e de Resistência à Tração das amarras, porém nos requisitos de Eficiência de filtragem de partículas e Repelência à fluídos apresentou-se fora de conformidade.

É importante destacar que apesar de atender o requisito de Resistência à Tração das amarras, a fixação das mesmas é feita por meio de costuras, quesito que fica fora da especificação preconizada em norma.

A Tabela 3 apresenta os parâmetros determinados em Edital, conforme descrito no Ofício GPCF/242/2021 e indicam que, nos requisitos gerais de construção, a máscara cirúrgica é constituída de camada única, apresentando-se fora de conformidade com o Edital. Os demais requisitos do Edital não estão bem elaborados para atender todos os parâmetros determinados em norma, pois não esclarecem as metodologias de ensaio ou normas técnicas associadas aos parâmetros exigidos, o que torna inviável uma avaliação correta do produto final. A descrição não contém especificações importantes, tais como os resultados esperados em relação à Eficiência de Filtragem de Partículas e a Respirabilidade (Pressão Diferencial) e não indica a restrição da existência de costura ou furos no produto.

A norma ABNT NBR 15052:2004 determina que o material deve apresentar no ensaio de Eficiência de Filtragem Bacteriana resultado igual ou superior à 95% mas quanto à composição, a exigência da norma é somente que não contenha fibra de vidro. A composição de 100% polipropileno não possui respaldo técnico em norma.

No requisito de Eficiência de Filtragem Bacteriana, exigido pela norma ABNT NBR 15052:2004 e no Edital, o resultado apresenta-se conforme, baseado no Relatório de Ensaio nº 97828/2020A, do Laboratório Controlbio, fornecido pelo Cliente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No objetivo de determinar as principais características do material LQM 2725/21, avaliando sua conformidade para com os requisitos técnicos gerais e de desempenho previstos na norma ABNT NBR 15052: 2004 destacamos que o material não atendeu os principais requisitos preconizados em norma, sendo inadequada para uso em procedimentos cirúrgicos e/ ou críticos.

O texto previsto em Edital, conforme informado no Ofício GPCF/242/2021, não fornece as informações necessárias para aquisição correta de máscaras cirúrgicas descartáveis.

Em suma, as tabelas 1 e 2 indicam inquestionavelmente que as máscaras fornecidas pela empresa contratada não atendem os critérios da norma técnica e, por conseguinte, do edital e seus anexos. Já a tabela 3, que faz referência ao laudo apresentado pela empresa RAMA quando da solicitação de alteração na marca do produto a ser entregue, indica que o contratado

supostamente induziu o contratante a erro – ou foi ele mesmo induzido. Não cabe, neste momento, avaliar as razões que poderiam justificar a diferença nos resultados dos laudos (como, por exemplo, se o material avaliado pelo laboratório Controlbio foi, de fato, o mesmo entregue à Secretaria de Estado de Educação). O fato, incontornável, é que as máscaras entregues não atendem a norma técnica e a exigência do edital.

Ressalte-se, ainda, a afirmação contida no final do Parecer elaborado pelo IPT-SP, de que a descrição contida no edital “*não fornece as informações necessárias para aquisição correta de máscaras cirúrgicas descartáveis*”. Cabe registro, ainda, que mesmo admitida a hipótese de ter sido induzida a erro, a Secretaria poderia optar pela contratação de empresa especializada para realização de laudo próprio, como prevê o próprio instrumento editalício, *in verbis*:

21 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

21.4.1 – *Após a contratação, na entrega do objeto, a Contratante, aleatoriamente e por amostragem, poderá efetuar análise, para efeito de comprovação das características e da qualidade exigidas nas especificações do objeto descritas no Anexo I do Edital. A comprovação será efetuada pela própria contratante ou por terceiros por ela contratados para essa finalidade e as despesas oriundas desses custos serão atribuídos à responsabilidade da Contratada.*

Não obstante, há evidente conduta irregular por parte da contratada, passível de sanções diversas, como determina o edital e a legislação pertinente, nos seguintes termos:

19 – DAS SANÇÕES:

19.1 – **As empresas que não cumprirem as normas de licitação e as obrigações contratuais assumidas estarão sujeitas às sanções e penalidades estabelecidas no Edital, na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e no Decreto Estadual nº 2.617, de 16 de setembro de 2009, quais sejam:**

I – Advertência;

II – Multa:

a) 0,33% por dia de atraso, na entrega do objeto ou execução do serviço, calculado sobre o valor correspondente a parte inadimplente, até o limite de 9,9%;

b) 10% em caso da não entrega do objeto, não execução do serviço ou rescisão contratual, por culpa da contratada, calculado sobre a parte inadimplente;

c) de até 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor do contrato, pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato, exceto prazo de entrega;

III – Suspensão: A licitante ficará suspensa temporariamente de participar de licitação e impedida de contratar com a Administração, por prazo não superior a 5 (cinco) anos, quando a fornecedora convocada dentro do prazo de validade da sua proposta:

a) não celebrar o Contrato;

b) deixar de entregar ou apresentar documentação falsa, exigida para o certame;

c) ensejar o retardamento da execução de seu objeto;

d) não manter a proposta;

e) falhar ou fraudar na execução do Contrato;

f) comportar-se de modo inidôneo;

g) cometer fraude fiscal.

19.2 – Na aplicação das penalidades previstas neste edital, a Administração considerará, motivadamente, a gravidade da falta, seus efeitos, bem como os antecedentes da licitante ou Contratada.

Necessário se faz apurar com rigor as responsabilidades, tanto por parte da contratante como da contratada, por atos comissivos ou omissivos, para correta aplicação das penalidades previstas, que vão além destas citadas no edital.

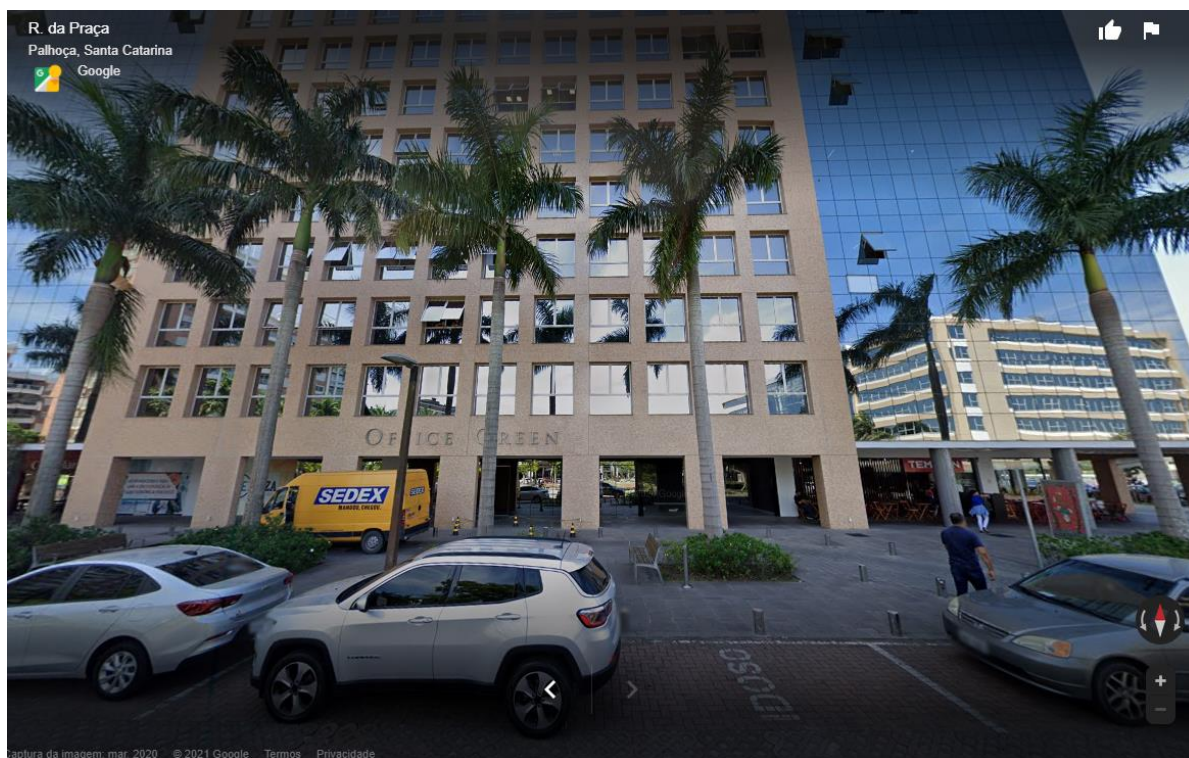
Entretanto, ainda mais grave, vale dizer que a conduta configura grave ameaça à vida de milhares de servidores da educação em Santa Catarina, que dependem e precisam confiar nas máscaras como medida eficaz de proteção contra o contágio por COVID—19. Ademais, os atos podem configurar uma série de condutas tipificadas na legislação penal, dentre as quais estelionato, crimes contra a saúde pública e fraude à licitação, razão pela qual se propõe, desde já, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, além das medidas cabíveis na esfera de competência dessa Corte de Contas.

2.3. Da empresa RAMA COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS PERSONALIZADOS LTDA. e da A.R.S. BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO, DISTRIBUICAO DE ROUPAS E BRINDES EIRELI

Após consulta às bases de dados cujo acesso é franqueado a este Órgão Ministerial, realizada no âmbito da instrução do Procedimento Investigativo Preliminar que embasa a presente Representação, é relevante trazer aos autos algumas informações acerca das empresas envolvidas na aquisição em comento, qual sejam, a RAMA COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS PERSONALIZADOS LTDA., inscrita no CNPJ n. 29.468.746/0001-06, contratada pela Secretaria de Estado da Educação por meio do pregão, e a A.R.S. BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO, DISTRIBUICAO DE ROUPAS E BRINDES EIRELI., inscrita no CNPJ n. 24.795.369/0001-04 empresa de onde foram adquiridas as máscaras entregues.

De pronto, com relação à RAMA, cumpre esclarecer que a mesma já não tem no mesmo nome. De acordo com registros da Junta Comercial de Santa Catarina, em 31 de março do corrente ano a empresa passou a se chamar WWT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., com exercício de suas atividades à Rua da Praça, 241, sala:410, Pedra Branca, Palhoça, SC, CEP 88.137-086. Outra mudança, também advinda desta que foi a quarta alteração no contrato social da empresa, diz respeito à administração, que passou a ser feita isoladamente pela sócia ROSE INÊS MARINELLI MUCCILLO, inscrita no CPF 154.009.048-58.

Trata-se de endereço aparentemente comercial, no bairro Pedra Branca, município de Palhoça, como demonstra imagem retirada do site *Google Maps*, reproduzida abaixo:



Na alteração contratual anterior, registrada na JUCESC em 23 de abril de 2020, a empresa tinha sua sede à Rua das Orquídeas, 284, Apt:401, Pedra Branca Palhoça, SC, CEP 88137390. Trata-se, aparentemente, de endereço residencial, como releva a imagem abaixo, igualmente obtida no site *Google Maps*:



A mudança efetivada na mesma alteração contratual foi a nomeação do sr. TIAGO MARINELLI MUCCILLO, inscrito no CPF nº 033.283.809-90, não-sócio, que passa a responder isoladamente pela Administração da empresa. Como endereço residencial, o citado administrador informou à Junta a Rua das Orquídeas, 284, Apt:401, Pedra Branca Palhoça, SC, CEP 88137390, o mesmo ocupado pela empresa, então ainda denominada "RAMA". Foi com esta configuração que a empresa se habilitou no Pregão promovida pela Secretaria de Estado da Educação, onde as negociações e comunicações foram conduzidas pelo Sr. Tiago.

Importa notar, ainda, que a sra. Rose, residente e domiciliada na Rua Coelho Neto, 124, APT 301, Rio Branco, São Leopoldo, RS, é mãe do sr. Tiago, que, como já citado, em março deste ano deixou a administração da empresa.

As atividades econômicas desenvolvidas pela empresa, segunda informa a Receita Federal, são as seguintes:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

46.89-3-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas (Dispensada *)

43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material (Dispensada *)

45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar

45.30-7-06 - Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores

46.15-0-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico (Dispensada *)

46.16-8-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem (Dispensada *)

46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado (Dispensada*)

46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral

46.41-9-01 - Comércio atacadista de tecidos (Dispensada *)

46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho (Dispensada *)

46.41-9-03 - Comércio atacadista de artigos de armarinho (Dispensada *)

46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança (Dispensada*)

46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho (Dispensada*)

46.43-5-02 - Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem (Dispensada *)

46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios

46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia

46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria

46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal

46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria (Dispensada *)

46.47-8-02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações (Dispensada *)

46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico (Dispensada *)

46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico (Dispensada *)

46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria (Dispensada *)

46.49-4-06 - Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures (Dispensada *)

46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática (Dispensada *)

46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática (Dispensada *)

46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação (Dispensada*)

46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças (Dispensada *)

46.71-1-00 - Comércio atacadista de madeira e produtos derivados (Dispensada *)

46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas (Dispensada *)

46.74-5-00 - Comércio atacadista de cimento (Dispensada *)

46.79-6-02 - Comércio atacadista de mármore e granitos (Dispensada *)

46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral (Dispensada *)

46.89-3-02 - Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados (Dispensada *)

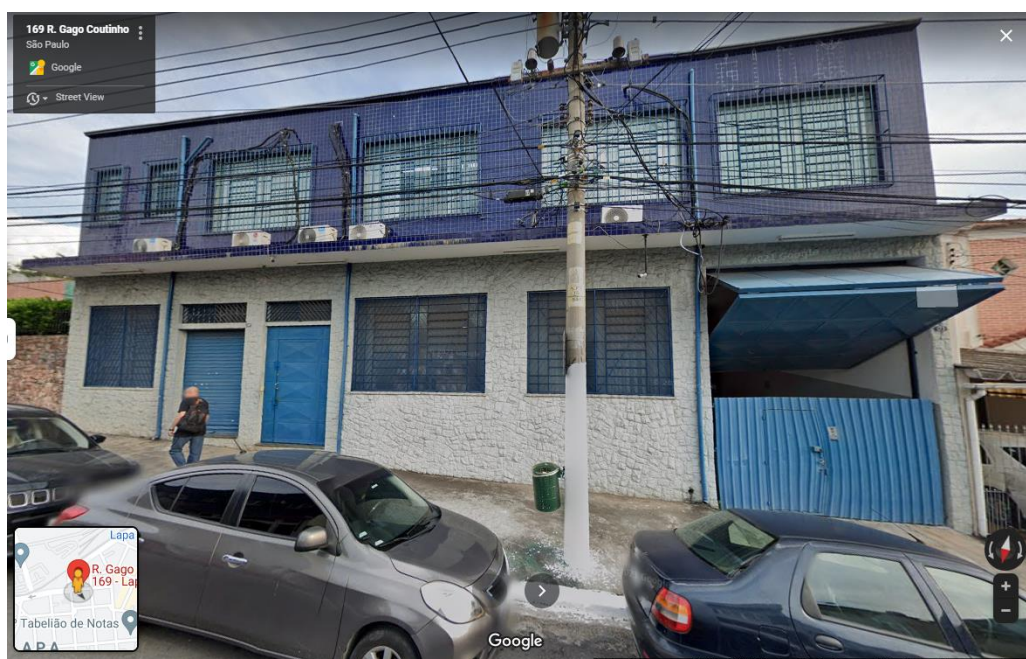
47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

52.50-8-01 - Comissaria de despachos (Dispensada *)

() A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.*

No certificado de "SITUAÇÃO CADASTRAL DO FORNECEDOR", emitido no Portal de Compras de Santa Catarina², a empresa, sob o nome "WWT", tem listadas 184 grupos/classes de produtos ou serviços que está autorizada a fornecer. Abstenho-me de listá-los na íntegra, mas é suficiente dizer que vão de artigos de escritório à calçados, passando por artigos esportivos, perfumes, cabos de aço, sucatas e pneus. Uma notável versatilidade. Entre os itens encontra-se equipamentos de proteção individual.

Feitas tais apresentações, importa verificar a empresa A.R.S., que acabou por fornecer as máscaras para o cumprimento do contrato. De acordo com a Receita Federal, a empresa, inscrita no CNPJ n. 24.795.369/0001-04, funciona na Rua Gago Coutinho, n. 169, bairro Vila Julia, município de POA-SP. Abaixo, a fotografia retirada do *Google Maps* do citado endereço:



² Disponível em: <https://e-lic.sc.gov.br/WBCPublic/Publico/Crc/EmitirCrc.aspx?1=1&nCdMenuGuia=159>, acesso em 02.08.2021, às 15h23.

Entre as atividades descritas pela Receita Federal, estão, *litteris*:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida

14.13-4-02 - Confeção, sob medida, de roupas profissionais

15.21-1-00 - Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material

16.23-4-00 - Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira

16.29-3-01 - Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis

18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário

22.22-6-00 - Fabricação de embalagens de material plástico

31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira

32.92-2-02 - Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional

46.89-3-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente

47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios

Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, aponta que a mesma sofreu pena de suspensão, nos termos da Lei Federal n. 133030/2016, sendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o órgão sancionador. A sanção se deu em 12 de maio do corrente ano.

A suspensão deu-se em conjunto com outras sanções, como releva a Deliberação abaixo transcrita, publicada no Diário Oficial da União de 12/05/2021, nos seguintes termos:

DELIBERAÇÃO Nº 18851599, DE 7 DE MAIO DE 2021

O CORREGEDOR-GERAL, em nome do PRESIDENTE DOS CORREIOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Portaria PRT/PRESI 110/2020, ADOTA como fundamento desta Decisão Administrativa o RELATÓRIO FINAL Nº 65/2020 - CORSE-GADI, elaborado pela comissão designada pela PORTARIA PRT-DIGOV-COGER-153/2019 e a NOTA JURÍDICA - NJ/GCON-DEJUR 17353258/2020. APLICO à sociedade empresária ARS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO ROUPAS BRINDES LTDA., CNPJ nº 24.795.369/0001-04, as seguintes sanções: I - Multa de R\$851.277,42 (oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e


dois centavos, sendo: a) R\$634.359,42 (Seiscentos e trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), correspondente ao percentual de 3.5% (três e meio por cento), aplicados sobre o valor do Faturamento Bruto do Exercício de 2018, excluídos os Tributos, com base no artigo 5º, inciso IV, alínea "a" e artigo 6º, inciso I da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 17, 18 e 20 do Decreto nº 8.420/2015. b) R\$216.918,00 (Duzentos e dezesseis mil, novecentos e dezoito reais), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado da contratação dos Lotes 03 e 04, com fundamento no subitem 10.1., alínea "b" do Edital do Pregão Eletrônico (PGE) nº 17000107/2017-CS, e conforme previsão estabelecida no artigo 12 do Decreto nº 8.420/2015. II - Publicação, às próprias expensas, da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, nos termos do artigo 5º, inciso IV, alínea "a" c/c artigo 6º inciso II da Lei nº 12.846/2013, artigo 15 inciso II e artigo 24 do Decreto nº 8.420/2015, cumulativamente: a) Em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; b) Em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e c) Em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio. III - Suspensão Temporária de Licitar e Contratar com os Correios pelo período de 12 (doze) meses, conforme disposto no Subitem 10.1., alínea "c", do Edital do Pregão Eletrônico (PGE) nº 17000107/2017-CS, com reenquadramento aos ditames do artigo 83 Inciso III da Lei nº 13.303/2016, nos termos do Relatório da Dosimetria da Pena e conforme previsão estabelecida no artigo 16 do Decreto nº 8.420/2015.

É a decisão.

HENRIQUE SILVEIRA ROSA

Em consulta à base do SINESP/INFOSEG, no campo MTE-RAIS Estabelecimento, não há nenhum trabalhador vinculado ou movimentação no CAGED, conforme imagem abaixo:

Detalhes do Estabelecimento

Detalhe	Trabalhadores Vinculados	Movimentações no CAGED
<input type="checkbox"/>  Adicionar detalhes ao relatório e habilitar seleção das abas		
CNPJ/CEI 24795369000104	CNPJ Raiz 24795369	Natureza Jurídica SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Data de Abertura 13/05/2016	Data da Baixa N/I	Data de Encerramento N/I
CEI N/I	Tipo de Estabelecimento CNPJ	Participa do PAT Não pertence
Rais Negativa Possui	Optante pelo Simples Optante	Tamanho Estabelecimento ZERO
Qtd Vínculos Ativos 0	Qtd Vínculos CLT 0	Qtd Vínculos Estatutários 0
Ind Atividade Ano Não exerceu	IBGE Subsetor Comércio atacadista	CNAE 2.0 Classe Comércio Atacadista de Artigos do Vestuário e Acessórios
CNAE 2.0 Subclasse Comércio Atacadista de Artigos do Vestuário e Acessórios, Exceto Profissionais e de Segurança	Endereço RUA GREGORIO RAMALHO, 12	Bairro ITAQUETA
Telefone 11046346800	Município - UF Sao Paulo - SP	CEP Estabelecimento 08210430
	E-mail FABIOFILHO@ARTCORBRASIL.COM.BR	

Note-se que, no email do responsável, aparece o endereço "@artcorbrasil.com.br". Ao realizar uma busca na internet, chega-se ao site www.artcorbrasil.com.br, empresa que confecciona brindes e materiais variados, mas também máscaras, como releva a imagem abaixo:


[Home](#) [Empresa](#) [Produtos](#) [Blog](#) [Contato](#)

Faça seu orçamento
(11) 4634.6800


Produtos

Contamos com uma grande variedade de artigos promocionais personalizados. Confira!



Ao descrever-se, no referido site, assim afirma a empresa:

História

Fundada há 29 anos, a Art Cor Brasil leva em seu nome muito mais do que o orgulho de ser brasileira. Tradição, qualidade em serviços, entregas rápidas de pedidos e velocidade no atendimento, são apenas alguns dos fatores que transformaram a empresa, em uma das principais do país no ramo de confecção de artigos personalizados. Além disso, a Art Cor Brasil tem como grande foco a sustentabilidade.

Todos os recursos utilizados para a fabricação de produtos, são feitos e inspecionados com rigor, para que estes não agridam o meio ambiente. Com isso, a empresa eleva o nível de consciência e exerce papel fundamental na manutenção do bem mais importante: a saúde.

Com esta filosofia, a Art Cor Brasil desenvolve matéria prima a partir de fios de garrafas de plástico. O fio pet é utilizado na confecção de variados produtos, de camisetas a bonés. Atualmente mais de 50% da produção da empresa é feita de material reciclado. O resultado de toda essa preocupação ambiental, é a satisfação em fazer serviços de qualidade e ao mesmo tempo preservar o ambiente em que vivemos.

Em nosso site você encontra a maioria dos produtos que nossa empresa confecciona, não conseguimos atualizar no mesmo ritmo das novas produções, dessa forma podem ficar a vontade em nos solicitar novos desenvolvimentos mesmo que não tenha visto aqui. Em todos os produtos encontra-se um botão de contato para fazer sua solicitação de forma rápida, simples, segura e fácil.

Art Cor Brasil: A sua empresa de confecção de artigos personalizados.

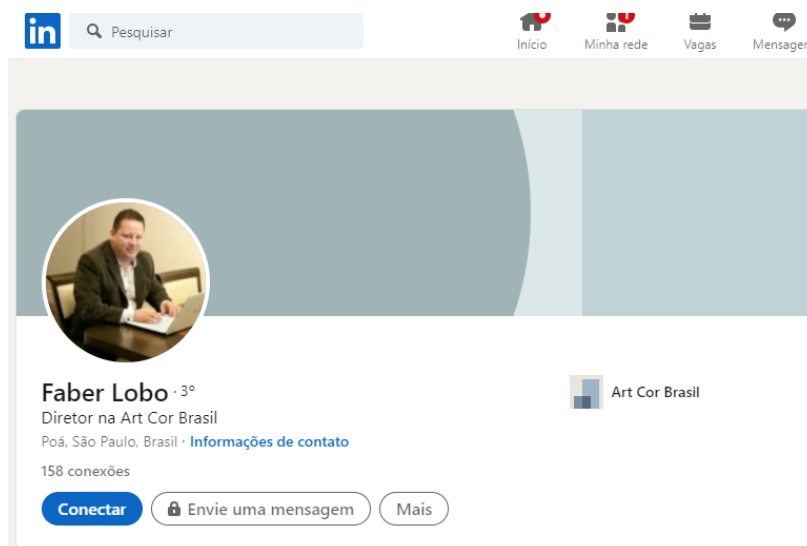
Estrutura

Nossa sede esta localizada **no município de Poá, região da Grande São Paulo**. Dispomos de um moderno e tecnológico parque industrial com mais de 5 mil metros quadrados equipado com maquinário moderno que nos dá agilidade em todos os processos da confecção e personalização de nossos produtos. Contamos com máquinas para impressão automática, estufas, embalagem automatizada, corte e costura – garantindo flexibilidade e qualidade.

Nossa fábrica também conta com uma equipe de mais de cem profissionais treinados e motivados. Desta forma, podemos oferecer os melhores produtos com rapidez e eficiência. Tudo, para que o resultado final seja sempre o sucesso das ações e campanhas de nossos clientes.

Não há, no site, o endereço da empresa ou deste parque industrial, tão somente a referência, acima grifada, de sua localização no município de Poá.

A empresa tem como único sócio e administrador o sr. FABER FRANCISCO LOBO, inscrito no CPF n. 089.356.858-95 e tem ainda, sob sua administração, a empresa LOBO CONSULTORIA EM PUBLICIDADE LTDA., CNPJ 39.960.012/0001-01. No portal social corporativo LinkedIn³, o mesmo se apresenta como diretor na empresa Art Cor Brasil, como demonstra a imagem abaixo:



³ Disponível em: <https://www.linkedin.com/in/faber-lobo-61a9b179/>, acesso em 02.08.2021, às 17h54.

Assim, as informações ora expostas, se por um lado tomadas isoladamente não permitem concluir de maneira cabal pela ilicitude na participação das empresas envolvidas, por outro devem despertar nas instituições de controle externo sinais de alerta, de maneira a demandar o aprofundamento da investigação acerca de suas condutas com relação ao contrato envolvendo vultosos recursos públicos e, como já citado anteriormente, a vida das pessoas para quem se destinam as máscaras contratadas.

3. DA CONCESSÃO DE MEDIDA EM CARÁTER LIMINAR

Diante de fundada ameaça de grave lesão, tanto ao erário quanto à vida dos servidores que fazem uso dos equipamentos adquiridos e, mais do que isso, confiam sua segurança sanitária na suposta qualidade do produto, urge a DETERMINAÇÃO, EM CARÁTER LIMINAR, no sentido de suspender imediatamente a execução do contrato, seus pagamentos e o recolhimento das máscaras, com substituição por outras de eficácia em conformidade com a norma técnica nacional.

A Instrução Normativa TC-021/2015 e o Regimento Interno, ambos desse egrégio Tribunal de Contas, assim preveem:

Instrução Normativa TC-021/2015

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n.TC-06/2001.

Regimento Interno do TCE-SC

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento, ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de decisão singular, à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

§1º A concessão da medida pelo relator, de que trata o 'caput', bem como o seu indeferimento e a revisão desta será submetida à ratificação do Plenário na primeira sessão subsequente.

§2º Havendo alguma divergência no Plenário, a matéria será posta em discussão e, vencendo a proposta divergente, será elaborada decisão plenária com base no voto que inaugurou a divergência, revogando-se a decisão singular de que trata o parágrafo anterior.

§3º Os pedidos cautelares feitos por representantes ou denunciantes deverão ser analisados com prioridade nos órgãos de controle, devendo ser encaminhados imediatamente ao relator após a instrução preliminar, mesmo que o parecer técnico seja pelo indeferimento da medida.

§4º No caso do parágrafo anterior, o órgão de controle incluirá, necessariamente, análise conclusiva sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, bem assim esclarecerá sobre a incidência de eventual perigo da demora inverso.

§5º A medida cautelar de que trata este artigo pode ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento do fiscalizado.

§6º Se o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável e/ou interessado serem ouvidos, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

A tutela cautelar tem, como requisitos necessários, a demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da verossimilhança da alegação, institutos comumente chamados de *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Na situação em comento, ambos se encontram plenamente configurados. Há evidente ameaça de lesão, consubstanciada na entrega de máscaras de proteção sem o devido atendimento aos critérios estabelecidos no edital e na norma técnica ABNT NBR 15052:2004, configurando flagrante ameaça à vida dos usuários à que se destinam e às pessoas que com eles convivem, em face do risco aumentado de contaminação pelo coronavírus.

Ademais, de acordo com as informações disponíveis, foram entregues 11.249.500 das 15.872.325 requisitadas nas autorizações de fornecimento. Eventual continuação no fornecimento pode acarretar em novos prejuízos financeiros ao Estado, em face da já demonstrada inadequação do produto.

Já a fumaça do bom direito resta cristalizada no eventual descumprimento das previsões editalícias, na legislação que rege o Pregão e as Licitações na Administração Pública.

Cumpridos os requisitos legais, evidencia-se a importância da concessão de medida liminar visando a proteção do erário e dos cidadãos catarinenses, servidores e usuários do sistema estadual de educação, para compelir o gestor público a suspender imediatamente a execução do contrato, determinar o recolhimento das máscaras em desconformidade com a norma técnica e previsão editalícia e sua substituição por produtos que garantam a devida proteção aos usuários.

4. DOS PEDIDOS

As supostas irregularidades ora descritas são passíveis de fiscalização pelo Tribunal de Contas, consoante atribuições previstas nos dispositivos legais e normativos vigentes (art. 31, §1º, da Constituição Federal, art. 113, §1º, da Constituição Estadual, art. 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e art. 1º da Resolução TCE/SC n. 6/2001 – Regimento Interno), razão pela qual este **Ministério Público de Contas de Santa Catarina**, com amparo na competência conferida pelo art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000 encaminha a presente **REPRESENTAÇÃO** ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, como prevê o art. 37, inciso IV, da Resolução TC n. 9/2002, para as providências cabíveis, requerendo desde já:

- 4.1. o **CONHECIMENTO** da presente Representação e sua recepção pela Corte;
- 4.2. a **CONCESSÃO DE LIMINAR** para determinar, à Secretaria de Estado da Educação a imediata suspensão do contrato de fornecimento de máscaras no âmbito do Pregão SED 231/2020, com recolhimento das máscaras em desconformidade com a norma técnica e a previsão do edital e sua substituição por outras em conformidade;
- 4.3. a **DETERMINAÇÃO** para que a área técnica adote as providências necessárias para análise dos fatos relatados nestes autos, incluindo

a REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS pertinentes, para possível instauração de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, nos termos do art. 65, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar n. 202/2000;

4.4. a PROCEDÊNCIA desta Representação, com a devida aplicação das previsões contidas na Lei Complementar n. 202/2000.

4.5. o ENCAMINHAMENTO dos autos ao Ministério Público de Santa Catarina, em face da possível ocorrência de delitos na esfera criminal.

Florianópolis, em 16 de agosto de 2021.

CIBELLY FARIAS

Procuradora